



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 172-93.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba – PR
Requerentes : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (Diretório Estadual)
: JOSÉ ELIZEU CHOCIAI (Presidente do Diretório Estadual)
: HAROLDO GUARNERI JUNIOR (Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Fábio Cordeiro
Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

DECISÃO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 – LEI 9.096/95 – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS DOS RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ACRÉSCIMO DE 2,5% NA APLICAÇÃO DO ANO SUBSEQUENTE – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POSTERIORMENTE RESTITUÍDOS. PERCENTUAL IRRISÓRIO DO VALOR RECEBIDO – CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I - Relatório

Cuida-se de prestação de contas anuais apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, referente ao **exercício financeiro de 2016**.

A Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias, em razão das irregularidades constatadas, expediu dois relatórios de diligências (fls. 419/420 e 461/463).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

Ante a tais relatórios, os requerentes apresentaram manifestações e juntaram documentos (fls. 423/443; 454/456 e 471/507).

Em análise final, a Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias, expediu parecer **conclusivo pela aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, em razão das seguintes irregulares remanescentes: a) ausência de destinação de recursos do fundo partidário em favor de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e b) transferência de recursos da Conta Bancária do Fundo Partidário para conta “Outros Recursos” (fls. 511/516).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (fls. 520/522), **pugnou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas** pelo Partido Trabalhista Nacional, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É o relatório.

II - Da decisão e seus fundamentos

Trata-se de ação de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral, de Prestação de Contas Anuais de Partido Político apresentada pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Destaca-se, assim, que a prestação de contas em testilha é regulada pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.464/15, quanto à análise do mérito, e Resolução nº 23.456/17, quanto a matéria processual, nos termos de seu art. 65, § 1º e 3º, inciso III¹.

¹ Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

Verifico, primeiramente, que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 02/05/2017, conforme protocolo de fl. 02, em conformidade com o *caput* art. 28² da Resolução/TSE n° 23.464/2015.

Ademais, é sabido que a prestação anual de contas partidárias é um dever legal dos partidos e está prevista no artigo 32 da Lei n° 9.096/95³.

Em análise final, presentes todos os documentos e informações essenciais à apreciação das contas ofertadas, a Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias expediu parecer conclusivo (fls. 511/516), pela aprovação das contas com ressalvas, dado o saneamento de irregularidades apontadas nos pareceres preliminares de realizações de diligências (fls. 423/443; 454/456 e 471/507).

Permaneceram, todavia, nas contas, as seguintes irregularidades, a saber:

- a) Descumprimento do art. 44⁴, inciso V, da Lei 9.096/95 que tange ao dever que os órgãos partidários possuem de destinar, em cada esfera, no mínimo 5% do total do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE n° 23.464, de 17 de dezembro de 2015;

(...) (grifou-se)

² Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao: (...).

³ Art. 32 O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§1º. O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais.(...)

⁴ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...) § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e;

- b) Não atendimento ao art. 17, §1º, da Res. TSE nº 23464/15, que concerne às circunstâncias em que podem ser utilizados os recursos oriundos do Fundo Partidário.

Como conta no parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e também no relatório técnico conclusivo (Fls. 511/516), as inconsistências remanescentes nas contas em comento não impossibilitaram sua escoreita fiscalização.

Da análise detida dos autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes não se revestem de gravidade que comprometa a análise das contas prestadas, permitindo sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46⁵, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à irregularidade relativa à falta de aplicação de, no mínimo, 5% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tal irregularidade permite aprovação das contas com ressalvas, com a aplicação da sanção de acréscimo de 2,5% para o exercício subsequente, quando o descumprimento não é reiterado pelo partido (art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

E neste caso, conforme informação no parecer técnico conclusivo (fl.512), no exercício financeiro anterior houve a aplicação de recursos para a política das mulheres, sendo devido R\$5.000,00 e tendo sido aplicado o montante de R\$ 4.200,00. Assim, não se verifica uma reiteração contumaz no descumprimento, permitindo a aprovação com ressalvas, neste caso, porém ensejando, de qualquer forma, a aplicação da sanção pela falta de atendimento neste exercício.

⁵ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...] II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

E neste sentido é o entendimento consolidado deste Tribunal Regional Eleitoral, inclusive em acórdão de minha relatoria, a saber:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - LEI 9.096/95 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 PARA REGULAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/14 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 23.464/15 E Nº 23.546/2017 PARA REGULAÇÃO DA MATÉRIA PROCESSUAL - IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, INCISO V, DA LPP E ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/14. SUPERACÃO. APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS LEGAIS DOS RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INAPLICABILIDADE DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS IMPOSTOS NESTE SENTIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CONTAS JULGADAS APROVADAS. 1. Nos termos do § 5º do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 o partido que descumpra a determinação de aplicação mínima de 5% dos recursos oriundos do fundo partidário em programas de incentivo à participação política feminina deve, no ano subsequente, crescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. 3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o percentual sancionatório deve ser implementado apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas (Prestação de Contas nº 26746, Acórdão, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, Pub. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 08/06/2017, Página 37-39). 4. No caso, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, as quais apontaram o descumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, transitaram em julgado em agosto/2015 e maio/2016, aplicando-se os acréscimos para os exercícios financeiros subsequentes de 2016 e 2017, respectivamente. 5. Portanto, não há irregularidade no descumprimento do acréscimo legal sancionatório no exercício de 2015 (do § 5º do artigo 44 da lei 9.096/95), quando não havia obrigatoriedade em sua aplicação, ante a ausência do trânsito em julgado das decisões que a impuseram, tendo o partido aplicado recursos acima do mínimo legal exigido para aquele exercício. (PRESTACAO DE CONTAS n 15154, ACÓRDÃO n 53885 de 26/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/05/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004. 1. A inobservância do percentual previsto no art. 44, inciso V da Lei nº 9.096/95, relativo à "criação e manutenção de programas de promoção de difusão da participação política das mulheres", não enseja a desaprovação das contas do partido, mas sim a aprovação das contas com ressalvas, muito embora deva ser determinado o cumprimento da obrigação prevista no § 5º do mesmo artigo, com o acréscimo do percentual de 2,5%



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

(dois e meio por cento) mediante comprovação no exercício financeiro seguinte. 2. Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2011, aprovam-se com ressalva as contas partidárias. 3. Contas referentes ao exercício de 2011 aprovadas com ressalvas. **(PRESTACAO DE CONTAS nº 28608, Acórdão nº 46253 de 23/07/2013, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/07/2013) (Grifos meus).**

Ainda, nos presentes autos, verifica-se a irregularidade consubstanciada na transferência do valor de R\$2.350,00, de recursos da Conta Bancária do Fundo Partidário para conta "Outras Recursos", ato que configura violação às hipóteses de utilização dos recursos oriundos de supracitada conta bancária, dispostas no art. 17, §1º da Res. 23.464/15.

Mister ressaltar que embora permaneça a irregularidade, **o valor foi devolvido para a conta fundo partidário**, no dia 22/07/2016 (fl. 457 – 07). Tal valor, ainda, corresponde meramente a 1,175% do Fundo Partidário, um percentual ínfimo se contraposto a integralidade de recursos movimentado durante o exercício, que foi de R\$ 200.000,00, ensejando a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. A aprovação das contas apresentadas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao erário. Precedente: TSE, PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Dje de 14.11.2014. 2. In casu, as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica, a não comprovação de despesas e a aplicação inadequada de recursos do Fundo Partidário, além de serem meramente formais, alcançaram apenas 1,02% daqueles recursos - no montante de R\$ 84.198,82 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) -, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 21.5.2012). 3. Contas



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas N.º 172-93.2017.6.16.0000

apresentadas pelo Partido da República, relativas ao exercício financeiro de 2009, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 84.198,82 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

(Prestação de Contas nº 96960, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

Do exposto, a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Partido Trabalhista NACIONAL é medida que se impõe.

Deve-se, ainda, impor a de determinação de acréscimo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) mediante comprovação no exercício financeiro seguinte, conforme sanção do § 5º do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, ante ao descumprimento, neste exercício, do mínimo legal de aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário com promoção de políticas de inclusão da participação feminina.

III - Dispositivo

Por essas razões, **APROVO COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, referente ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23456/2017, com a determinação de acréscimo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) mediante comprovação no exercício financeiro seguinte, conforme sanção do § 5º do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.

Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR